

P7_TA(2013)0413

Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ***I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 9 de outubro de 2013, à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (COM(2012)0628 – C7-0367/2012 – 2012/0297(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva 2011/92/UE harmonizou os princípios da avaliação ambiental de projetos introduzindo requisitos mínimos (no que respeita ao tipo de projetos sujeitos a avaliação, às principais obrigações dos promotores, ao teor da avaliação e à participação das autoridades competentes e do público) e contribuiu para aumentar o nível de proteção do ambiente e da saúde humana.

Alteração

(1) A Diretiva 2011/92/UE harmonizou os princípios da avaliação ambiental de projetos introduzindo requisitos mínimos (no que respeita ao tipo de projetos sujeitos a avaliação, às principais obrigações dos promotores, ao teor da avaliação e à participação das autoridades competentes e do público) e contribuiu para aumentar o nível de proteção do ambiente e da saúde humana. ***Os Estados-Membros podem prever normas mais rigorosas para proteger o ambiente e a saúde humana.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É necessário alterar a Diretiva 2011/92/UE para melhorar a qualidade do processo de avaliação ambiental, racionalizar as suas várias etapas e aumentar a coerência e as sinergias com outra legislação e outras políticas da União,

Alteração

(3) É necessário alterar a Diretiva 2011/92/UE para melhorar a qualidade do processo de avaliação ambiental, racionalizar as suas várias etapas, ***harmonizá-lo com os princípios da regulamentação inteligente*** e aumentar a

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0277/2013)

assim como com as estratégias e políticas concebidas pelos Estados-Membros nos domínios da competência nacional.

coerência e as sinergias com outra legislação e outras políticas da União, assim como com as estratégias e políticas concebidas pelos Estados-Membros nos domínios da competência nacional. ***A alteração da presente diretiva tem como objetivo final alcançar uma melhor execução ao nível dos Estados-Membros. Não raro, os procedimentos administrativos revelaram-se demasiado complexos e morosos, redundando em atrasos e em riscos suplementares para a proteção do ambiente. Neste contexto, a simplificação e harmonização dos processos deve constituir um dos objetivos da diretiva. Deve ser tida em conta a adequação do estabelecimento de um balcão único, de modo a permitir uma avaliação coordenada ou procedimentos conjuntos sempre que sejam exigidas várias avaliações de impacto ambiental (AIA), por exemplo, no caso de projetos transfronteiras, e a fim de definir critérios mais específicos para as avaliações de caráter obrigatório.***

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A fim de garantir uma aplicação harmonizada e o mesmo nível de proteção do ambiente em toda a União, a Comissão deve, na sua qualidade de guardião dos Tratados, assegurar a conformidade qualitativa e processual com as disposições da Diretiva 2011/92/UE, designadamente as que contemplam a consulta e a participação do público.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No caso de projetos com potenciais efeitos ambientais transfronteiras, os Estados-Membros em causa devem criar, com base numa representação equitativa, um organismo de ligação conjunto, que seja responsável por todas as fases do processo. É necessária a aprovação de todos os Estados-Membros envolvidos para se obter a autorização final do projeto.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) A Diretiva 2011/92/UE deve também ser revista de forma a poder salvaguardar a melhoria da defesa do ambiente, o aumento da eficiência na utilização de recursos e o apoio ao crescimento sustentável na Europa. Para tal, é necessário simplificar e harmonizar os procedimentos previstos na Diretiva.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Na última década, questões ambientais como a eficiência na utilização dos recursos, a biodiversidade, as alterações climáticas e os riscos de catástrofes

(4) Na última década, questões ambientais como a eficiência **e a sustentabilidade** na utilização dos recursos, a **proteção da** biodiversidade, **a utilização dos solos, a**

ganharam importância na conceção das políticas, ***pelo que*** devem também ser elementos ***determinantes*** na avaliação e nos processos de tomada de decisões, especialmente quando se trate de projetos de infraestruturas.

luta contra as alterações climáticas e os riscos de catástrofes ***naturais ou de origem humana***, ganharam importância na conceção das políticas. ***Por conseguinte, estas questões*** devem também ser elementos ***importantes*** na avaliação e nos processos de tomada de decisões ***sobre qualquer projeto suscetível de desencadear um significativo impacto no ambiente***, especialmente quando se trate de projetos de infraestruturas, ***motivo por que a Comissão, não tendo ainda elaborado orientações para a aplicação da Diretiva 2011/92/UE relativa à conservação do património histórico e cultural, deve propor uma lista de critérios e indicações, incluindo ao nível do impacto visual, com vista a uma melhor aplicação da referida Diretiva.***

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Estipular que é necessário ter mais em conta os critérios ambientais em todos os projetos pode revelar-se contraproducente, se isso apenas servir para aumentar a complexidade dos procedimentos envolvidos e prolongar o tempo indispensável à autorização e validação de cada fase. Tal facto poderia agravar os custos e seria suscetível, por si só, de se tornar uma ameaça para o ambiente, caso os projetos de infraestruturas levassem muito tempo a concluir.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) É fundamental que as questões ambientais relacionadas com os projetos de infraestruturas não façam desviar a atenção do facto de que qualquer projeto desencadeará inevitavelmente um impacto no ambiente e que é necessário dar ênfase ao equilíbrio entre a utilidade de um projeto e o seu impacto ambiental.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Na sua Comunicação intitulada «Roteiro para uma Europa eficiente na utilização dos recursos», a Comissão comprometeu-se a ter em conta, na revisão da Diretiva 2011/92/UE, a preocupação com a eficiência na utilização dos recursos.

(5) Na sua Comunicação intitulada «Roteiro para uma Europa eficiente na utilização dos recursos», a Comissão comprometeu-se a ter em conta, na revisão da Diretiva 2011/92/UE, a preocupação com a eficiência na utilização dos recursos **e com a sustentabilidade.**

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A proteção e a promoção do património cultural e das paisagens, que são parte integrante da diversidade cultural que a União se comprometeu a respeitar e a promover, de acordo com o artigo 167.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, podem basear-se nas

(11) A proteção e a promoção do património cultural e das paisagens, que são parte integrante da diversidade cultural que a União se comprometeu a respeitar e a promover, de acordo com o artigo 167.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, podem basear-se nas

definições e princípios estabelecidos nas convenções pertinentes do Conselho da Europa, em particular a Convenção para a Proteção do Património Arquitetónico da Europa, a Convenção Europeia da Paisagem e a Convenção-Quadro relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade.

definições e princípios estabelecidos nas convenções pertinentes do Conselho da Europa, em particular a Convenção para a Proteção do Património Arquitetónico da Europa, a Convenção Europeia da Paisagem, a Convenção-Quadro relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, ***bem como a Recomendação sobre a Salvaguarda dos Conjuntos Históricos e da sua Função na Vida Contemporânea, adotada pela UNESCO em Nairobi, em 1976.***

Alteração 11

Proposta de diretiva

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O impacto visual é um critério fundamental da avaliação do impacto ambiental em termos de preservação do património histórico e cultural, da paisagem natural e das áreas urbanas; trata-se de um outro fator a aplicar nas avaliações.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Para a aplicação da Diretiva 2011/92/UE, é necessário garantir ***um contexto empresarial concorrencial, em especial para as pequenas e médias empresas, a fim de gerar*** um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em consonância com os objetivos definidos na Comunicação da Comissão intitulada «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e

(12) Para a aplicação da Diretiva 2011/92/UE, é necessário garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em consonância com os objetivos definidos na Comunicação da Comissão intitulada «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo».

inclusivo».

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) No intuito de reforçar o acesso do público e a transparência, deve ser disponibilizado por via eletrónica, em cada Estado-Membro, um portal central com informações ambientais dadas em tempo oportuno no que respeita à execução da presente diretiva.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) No intuito de reduzir os encargos administrativos, facilitar o processo de tomada de decisões e reduzir os custos dos projetos, devem ser tomadas as medidas necessárias para a normalização dos critérios a cumprir, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia¹, com vista a apoiar a aplicação das melhores tecnologias disponíveis (MTD), melhorar a competitividade e evitar que as normas sejam interpretadas de formas diversas.

¹ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) Ainda no intuito de uma maior simplificação e facilitação do trabalho das administrações competentes, devem ser elaborados critérios de orientação que tenham em conta as características dos diversos setores de atividade económica ou industrial. Tais critérios devem basear-se nas instruções do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens¹.

¹ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-D) A fim de respeitar e assegurar a melhor preservação possível do património histórico e cultural, a Comissão e/ou os Estados-Membros devem proceder à elaboração de critérios de orientação.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) A experiência mostra que, em casos de emergência civil, o cumprimento das

(13) A experiência mostra que, *no tocante a projetos cujo propósito exclusivo resida*

disposições da Diretiva 2011/92/UE pode ter efeitos negativos, pelo que se deve dispor que os Estados-Membros sejam autorizados a não aplicar a diretiva *em certos* casos.

na resposta dada em casos de emergência civil, o cumprimento das disposições da Diretiva 2011/92/UE pode ter efeitos negativos *na consecução desse objetivo*, pelo que se deve dispor que os Estados-Membros sejam autorizados a não aplicar a diretiva *nesses* casos *excepcionais*. *Neste contexto, a diretiva deve ter em conta as disposições da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num contexto transfronteiras, concluída em Espoo, no âmbito da UNECE, que, no caso dos projetos transfronteiriços, obrigam os Estados participantes a uma notificação e consulta mútuas. Nos referidos projetos, a Comissão deve, se e quando for possível e pertinente, desempenhar um papel de maior proatividade e mediação.*

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92/UE, que estatui que o seu articulado não se aplica a projetos adotados ao abrigo de um ato legislativo nacional específico, prevê uma ampla derrogação com garantias processuais limitadas e pode servir para contornar substancialmente a aplicação da diretiva.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) A experiência demonstra que é necessário estabelecer normas precisas para evitar um eventual conflito de interesses entre o promotor de um projeto sujeito a avaliação do impacto ambiental

e as autoridades competentes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2011/92/UE. Em particular, as autoridades competentes não devem ser o promotor e não devem, em circunstância alguma, encontrar-se em posição de dependência, ligação ou subordinação em relação ao promotor. Pelas mesmas razões, cumpre prever que uma autoridade designada como autoridade competente na aceção da Diretiva 2011/92/UE não possa exercer essa função em relação a projetos sujeitos a avaliação do impacto ambiental de que ela própria seja promotora.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-C) A proporcionalidade deve ser tida em conta na avaliação do impacto ambiental dos projetos. Os requisitos impostos nas avaliações de impacto ambiental de um projeto devem ser proporcionais à sua dimensão e à fase em que se encontram.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Ao determinarem a probabilidade de serem causados efeitos ambientais significativos, as autoridades competentes devem *identificar* os critérios mais pertinentes a considerar e utilizar as informações adicionais que possam estar disponíveis na sequência de outras avaliações exigidas pela legislação da

(16) Ao determinarem a probabilidade de serem causados efeitos ambientais significativos, as autoridades competentes devem *definir, de forma clara e precisa*, os critérios mais pertinentes a considerar e utilizar as informações adicionais que possam estar disponíveis na sequência de outras avaliações exigidas pela legislação

União, a fim de aplicarem o procedimento de seleção eficazmente. A este respeito, é adequado especificar o teor da decisão de seleção, sobretudo se não for exigida qualquer avaliação ambiental.

da União, a fim de aplicarem o procedimento de seleção eficazmente e de forma transparente. A este respeito, é adequado especificar o teor da decisão de seleção, sobretudo se não for exigida qualquer avaliação ambiental.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de evitar esforços e despesas desnecessárias, os projetos no âmbito do Anexo II devem apresentar uma declaração de intenções com um máximo de 30 páginas, que inclua as características e informações sobre a localização do projeto a ser submetido a seleção, a qual deverá corresponder a uma primeira avaliação da respetiva viabilidade. A seleção deve ser pública, deve refletir os fatores indicados no artigo 3.º e deve dar a conhecer os efeitos mais significativos do projeto, quer diretos, quer indiretos.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Deve ser exigido às autoridades competentes que determinem o âmbito e o nível de detalhe das informações ambientais a fornecer sob a forma de relatório ambiental (definição do âmbito). Para melhorar a qualidade da avaliação e racionalizar o processo de tomada de decisão, é importante especificar a nível da União os tipos de informações para os quais as autoridades competentes devem

(17) As autoridades competentes ***devem, se assim o entenderem ou por solicitação do promotor, emitir um parecer que determine*** o âmbito e o nível de detalhe das informações ambientais a fornecer sob a forma de relatório ambiental (definição do âmbito). Para melhorar a qualidade da avaliação, ***simplificar os procedimentos*** e racionalizar o processo de tomada de decisão, é importante especificar a nível da

proceder a essa determinação.

União os tipos de informações para os quais as autoridades competentes devem proceder a essa determinação.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O relatório ambiental que o promotor de um projeto deve fornecer deverá incluir uma avaliação das alternativas razoáveis para o projeto proposto, nomeadamente a provável evolução do estado atual do ambiente no caso de o projeto não ser executado (cenário de base), como meio de melhorar a qualidade do processo de avaliação e de integrar as preocupações ambientais numa fase precoce da conceção do projeto.

Alteração

(18) O relatório ambiental que o promotor de um projeto deve fornecer deverá incluir uma avaliação das alternativas razoáveis para o projeto proposto, nomeadamente a provável evolução do estado atual do ambiente no caso de o projeto não ser executado (cenário de base), como meio de melhorar a qualidade do processo de avaliação ***comparativo*** e de integrar as preocupações ambientais numa fase precoce da conceção do projeto, ***a fim de viabilizar a escolha mais sustentável e causadora de menor impacto ambiental.***

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Devem ser tomadas medidas para garantir que os dados e as informações incluídos nos relatórios ambientais, em conformidade com o anexo IV da Diretiva 2011/92/UE, sejam completos e de uma qualidade suficientemente elevada. ***A fim de evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros deverão ter em consideração o facto de as avaliações poderem ser realizadas a diferentes níveis ou por diferentes instrumentos.***

Alteração

(19) Devem ser tomadas medidas para garantir que os dados e as informações incluídos nos relatórios ambientais, em conformidade com o anexo IV da Diretiva 2011/92/UE, sejam completos e de uma qualidade suficientemente elevada.

Alteração 102

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) É oportuno garantir que os peritos que procedem à verificação dos relatórios ambientais tenham, mercê das suas qualificações e experiência, as competências técnicas necessárias para desempenhar as funções previstas na Diretiva 2011/92/UE de forma cientificamente objetiva e com absoluta independência em relação ao promotor e às próprias autoridades competentes.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) Para garantir a transparência e a prestação de contas, deve exigir-se à autoridade competente que fundamente a sua decisão de autorizar a execução de um projeto (aprovação), indicando que tomou em consideração os resultados das consultas efetuadas e as informações pertinentes reunidas.

(20) Para garantir a transparência e a prestação de contas, deve exigir-se à autoridade competente que fundamente ***de forma circunstanciada e exaustiva*** a sua decisão de autorizar a execução de um projeto (aprovação), indicando que tomou em consideração os resultados das consultas efetuadas ***junto do público em causa e todas*** as informações pertinentes reunidas. ***Caso essa condição não seja respeitada, deve ficar acautelada a possibilidade de recurso por parte do público em causa.***

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) É adequado estabelecer requisitos mínimos comuns para a monitorização dos

(21) É adequado estabelecer requisitos mínimos comuns para a monitorização dos

efeitos adversos significativos no ambiente da **construção** e do funcionamento dos projetos para garantir uma abordagem comum em todos os Estados-Membros e para garantir que, após a aplicação das medidas de mitigação e de compensação, não existam impactos para além dos inicialmente previstos. Essa monitorização não deve duplicar nem acrescer à que é exigida por outra legislação da União.

efeitos adversos significativos no ambiente da **realização** e do funcionamento dos projetos para garantir uma abordagem comum em todos os Estados-Membros e para garantir que, após a aplicação das medidas de mitigação e de compensação, não existam impactos para além dos inicialmente previstos. Essa monitorização não deve duplicar nem acrescer à que é exigida por outra legislação da União.

Sempre que os resultados da monitorização indiquem a presença de efeitos adversos imprevisíveis, cumpre prever uma ação corretiva adequada para paliar esses efeitos, sob a forma de medidas suplementares de mitigação e/ou compensação.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Devem ser previstos prazos para as várias etapas da avaliação ambiental dos projetos, para estimular uma tomada de decisões mais eficiente e aumentar a segurança jurídica, tomando igualmente em conta a natureza, a complexidade, a localização e a dimensão do projeto proposto. Esses prazos não deverão em circunstância alguma comprometer as rigorosas normas de proteção do ambiente, em particular as que resultem de outra legislação ambiental da União, nem a participação efetiva do público e o acesso à justiça.

Alteração

(22) Devem ser previstos prazos ***razoáveis e previsíveis*** para as várias etapas da avaliação ambiental dos projetos, para estimular uma tomada de decisões mais eficiente e aumentar a segurança jurídica, tomando igualmente em conta a natureza, a complexidade, a localização e a dimensão do projeto proposto. Esses prazos não deverão em circunstância alguma comprometer as rigorosas normas de proteção do ambiente, em particular as que resultem de outra legislação ambiental da União, nem a participação efetiva do público e o acesso à justiça, ***só devendo ser concedidas eventuais derrogações em casos excepcionais.***

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Um dos objetivos da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Århus) da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (CEE-ONU), que a União ratificou e transpôs para o Direito da União¹, consiste em salvaguardar o direito de o público participar no processo de tomada de decisões sobre problemáticas do foro ambiental. Por conseguinte, essa participação, nomeadamente de associações, organizações e grupos, em especial de organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente, deve continuar a ser incentivada. Além disso, o artigo 9.º, n.os 2 e 4, da Convenção de Århus, prevê o acesso a processos judiciais ou outros para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos ou omissões sujeitos à participação do público. Os elementos da presente diretiva devem também ser reforçados no caso dos projetos transfronteiriços de transportes, aproveitando as estruturas já existentes para o desenvolvimento de corredores de transportes e de instrumentos para identificar o impacto potencial sobre o ambiente.

¹ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 fevereiro 2005 (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Os limiares de produção previstos no Anexo I da Diretiva 2011/92/UE para o petróleo e o gás natural não têm em conta a especificidade dos níveis de produção diária dos hidrocarbonetos não convencionais, frequentemente muito variáveis e inferiores. Consequentemente, e não obstante o seu impacto ambiental, os projetos respeitantes a estes hidrocarbonetos não estão sujeitos a uma avaliação do impacto ambiental. Com base no princípio da precaução, e tal como foi solicitado na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de novembro de 2012, sobre os impactos ambientais das atividades de extração de gás de xisto e de óleo de xisto, é oportuno introduzir os hidrocarbonetos não convencionais (gás e óleo de xisto, gás compacto e metano de hulha), definidos com base nas suas características geológicas, no Anexo I da Diretiva 2011/92/UE, independentemente da quantidade extraída, a fim de que os projetos respeitantes a esses hidrocarbonetos sejam sistematicamente sujeitos a avaliação de impacto ambiental.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os Estados-Membros e outros promotores de projetos devem assegurar que as avaliações de projetos transfronteiriços sejam efetuadas em moldes eficientes e sem atrasos desnecessários.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para ajustar os critérios de seleção e as informações a fornecer no relatório ambiental aos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos e às práticas nessa matéria, o poder para adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que respeita aos anexos II.A, III e IV da Diretiva 2011/92/UE. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos.

Alteração

(26) Para ajustar os critérios de seleção e as informações a fornecer no relatório ambiental aos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos e às práticas nessa matéria, o poder para adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que respeita aos anexos II.A, III e IV da Diretiva 2011/92/UE. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. ***Ao preparar e elaborar os atos delegados, a Comissão deve assegurar o envio simultâneo, oportuno e adequado dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

(Vide alteração ao considerando 27)

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Ao preparar e elaborar os atos delegados, a Comissão deve assegurar o envio simultâneo, atempado e adequado dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

Suprimido

(Vide alteração ao considerando 26)

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

a-A) No n.º 2, alínea a), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«—outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à investigação e exploração dos recursos do solo;»

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a-B) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) "aprovação": a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de iniciar o projeto;»

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) No n.º 2, é acrescentada a seguinte definição:

b) No n.º 2, são acrescentadas as seguintes definições:

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Avaliação de impacto ambiental»: o processo de preparação de um relatório ambiental **e de** realização de consultas (nomeadamente ao público em causa e às autoridades ambientais), a avaliação pela autoridade competente, tendo em conta o relatório ambiental e os resultados das consultas no processo de aprovação, assim como o fornecimento de informações sobre a decisão final, em conformidade com os artigos 5.º a 10.º.

Alteração

g) «Avaliação de impacto ambiental»: o processo de preparação **pelo promotor** de um relatório ambiental, a realização de consultas (nomeadamente ao público em causa e às autoridades ambientais), a avaliação pela autoridade competente, tendo em conta o relatório ambiental, **incluindo os dados referentes à poluição das emissões**, e os resultados das consultas no processo de aprovação assim como o fornecimento de informações sobre a decisão final, em conformidade com os artigos 5.º a 10.º.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-B) «Troço transfronteiriço»: o troço que assegura a continuidade de um projeto de interesse comum entre os nós urbanos mais próximos em ambos os lados da fronteira de dois Estados-Membros, ou entre um Estado-Membro e um país vizinho;

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-C) "Norma": uma especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória e que assume uma das seguintes formas:

(i) "Norma internacional", uma norma aprovada por um organismo internacional de normalização;

(ii) "Norma europeia", uma norma aprovada por uma organização europeia de normalização;

(iii) "Norma harmonizada", uma norma europeia aprovada com base num pedido apresentado pela Comissão, tendo em vista a aplicação de legislação da União em matéria de harmonização;

(iv) "Norma nacional", uma norma aprovada por um organismo nacional de normalização;

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-D) "Sítios históricos urbanos": fazem parte de um todo mais amplo, englobando o ambiente natural e o parque edificado, bem como a vivência quotidiana dos respetivos habitantes. Neste espaço mais

amplo, enriquecido com valores de origem remota ou recente e submetidos permanentemente a um processo dinâmico de transformações sucessivas, os novos espaços urbanos podem ser considerados como testemunhos ambientais nas sua fase de formação;

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-E) "Ação corretiva": medidas de mitigação e/ou compensação adicionais que podem ser adotadas pelo promotor para remediar efeitos adversos imprevistos ou qualquer perda líquida de biodiversidade identificada durante a execução do projeto, que possam resultar de deficiências a nível da mitigação de impactos resultantes da construção ou do funcionamento de um projeto, para o qual tenha já sido concedida a aprovação.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-F) "Avaliação de impacto visual": alteração da aparência, ou do perfil, da paisagem natural, do parque edificado ou de zonas urbanas, em resultado determinado desenvolvimento, que pode ser positivo (melhoria) ou negativo (degradação). A avaliação de impacto visual abrange igualmente a demolição de

obras de construção protegidas, ou com uma função estratégica na imagem tradicional de um local ou de uma paisagem. Tal avaliação deve abranger a alteração manifesta de uma topografia geológica e de qualquer outro obstáculo, como, por exemplo, edifícios ou muros, que limite a visão da natureza ou perturbe a harmonia paisagística. O impacto visual avalia-se fundamentalmente por intermédio de análises qualitativas, que envolvem a apreciação e a interação humanas com a paisagem e o valor que é conferido a um local ("genius loci").

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-G) "Procedimento conjunto": no âmbito do procedimento conjunto, a autoridade competente deve emitir uma avaliação de impacto ambiental que integre as avaliações de uma ou mais autoridades, sem prejuízo de outras disposições constantes na restante legislação aplicável da UE;

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-H) "Simplificação": a redução de formulários e procedimentos administrativos, bem como a criação de procedimentos conjuntos ou de

instrumentos de coordenação, no sentido de integrar as avaliações realizadas pelas várias autoridades. Simplificar significa definir critérios partilhados, reduzir os prazos para a apresentação de relatórios e reforçar o carácter objetivo e científico das avaliações.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

3. Os Estados-Membros podem decidir, avaliando caso a caso e se a legislação nacional assim o previr, não aplicar a presente diretiva aos projetos que tenham como único objetivo a defesa nacional **ou a resposta a emergências civis**, caso considerem que essa aplicação pode ter efeitos adversos nesses objetivos.

Alteração

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

3. Os Estados-Membros podem decidir, avaliando caso a caso e se a legislação nacional assim o previr, não aplicar a presente diretiva aos projetos que tenham como único objetivo a defesa nacional, caso considerem que essa aplicação pode ter efeitos adversos nesses objetivos.

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A presente diretiva não se aplica aos projetos cujos pormenores sejam adotados por um ato legislativo nacional específico, desde que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente o de fornecimento de informações, sejam realizados através do processo legislativo. De dois em dois anos a contar da data

Alteração

Suprimido

especificada no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva XXX [OPOCE please introduce the n.º of this Directive], os Estados--Membros devem informar a Comissão da aplicação que tenham feito da presente disposição.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) É aditado o seguinte número:

«4-A. Os Estados-Membros designam a ou as entidades competentes em moldes que salvaguardem a sua plena independência no desempenho das missões que lhes são acometidas por força da presente diretiva. Em particular, a ou as autoridades competentes são designadas de modo a evitar qualquer relação de dependência, quaisquer ligações ou qualquer subordinação entre elas ou os seus elementos, por um lado, e o promotor, por outro. Uma autoridade competente não pode desempenhar as funções que lhe incumbem por força da presente diretiva em relação a um projeto de que seja promotora.»

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos, após consulta do público envolvido. Quando é concedida a aprovação, a autoridade competente deve, se necessário, definir medidas para monitorizar os efeitos ambientais adversos mais significativos, bem como medidas de mitigação e compensação. Tais projetos são definidos no artigo 4.º».

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os projetos para os quais a obrigação de efetuar uma avaliação dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da presente diretiva e de outra legislação da União devem ser objeto de processos coordenados ou conjuntos que cumpram os requisitos da legislação pertinente da União.

No âmbito do processo coordenado, a autoridade competente coordena as várias avaliações individuais requeridas pela legislação da União sobre a matéria, emitidas pelas várias autoridades, sem prejuízo de *eventuais disposições em contrário contidas noutra* legislação pertinente da União.

No âmbito do processo conjunto, a autoridade competente deve emitir uma avaliação de impacto ambiental que integre

Alteração

3. Os projetos para os quais a obrigação de efetuar uma avaliação dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da presente diretiva e de outra legislação da União podem ser objeto de processos coordenados ou conjuntos que cumpram os requisitos da legislação pertinente da União, *exceto nos casos em que os Estados-Membros entendam que a aplicação de tais processos seja desproporcionada.*

Em projetos sujeitos a processo coordenado, a autoridade competente coordena as várias avaliações individuais requeridas pela legislação da União sobre a matéria, emitidas pelas várias autoridades, sem prejuízo de *outra* legislação pertinente da União.

Em projetos sujeitos a processo conjunto, a autoridade competente deve emitir uma avaliação de impacto ambiental que integre

as avaliações de uma ou mais autoridades, sem prejuízo de *eventuais disposições em contrário contidas noutra* legislação pertinente da União.

Os Estados-Membros *designam* uma autoridade, *que será a* responsável por facilitar o processo de aprovação de cada projeto.

as avaliações de uma ou mais autoridades, sem prejuízo de *outra* legislação pertinente da União.

Os Estados-Membros *podem designar* uma autoridade responsável por facilitar o processo de aprovação de cada projeto.

A pedido de um Estado-Membro, a Comissão presta a assistência necessária para a definição e concretização dos processos coordenados ou conjuntos a que se refere o presente artigo.

Em todas as avaliações de impacto ambiental, o promotor deve demonstrar no relatório ambiental que foi ponderada toda a demais legislação da União aplicável ao projeto proposto e para o qual é necessária a realização de avaliações de impacto ambiental individualizadas.

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros podem, em casos excepcionais e se a legislação nacional assim o previr, isentar um projeto específico cujo único objetivo consista em responder a emergências civis, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente diretiva, caso a aplicação possa afetar esses objetivos de forma adversa.

Nesse caso, os Estados-Membros podem informar e consultar o público

interessado e:

a) Examinarão a conveniência de outras formas de avaliação;

b) Colocarão à disposição do público interessado a informação recolhida através das outras formas de avaliação nos termos da alínea a), a informação relativa à isenção e os motivos para a concessão da mesma;

c) Informarão a Comissão, antes de concederem a aprovação, dos motivos que justificam a isenção concedida e fornecer-lhe-ão as informações que porão, sempre que aplicável, à disposição dos seus cidadãos nacionais.

A Comissão transmite imediatamente aos outros Estados-Membros os documentos recebidos.

A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho da aplicação do presente número.».

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 3

Texto da Comissão

Artigo 3

A avaliação de impacto ambiental deve identificar, descrever e avaliar de modo adequado, em função de cada caso particular e em conformidade com os artigos 4.º a 11.º, os efeitos significativos diretos e indiretos de um projeto sobre os seguintes fatores:

a) População, saúde humana e biodiversidade, com particular ênfase nas espécies e habitats protegidos *pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do*

Alteração

Artigo 3

A avaliação de impacto ambiental deve identificar, descrever e avaliar de modo adequado, em função de cada caso particular e em conformidade com os artigos 4.º a 11.º, os efeitos significativos diretos e indiretos de um projeto sobre os seguintes fatores:

a) População, saúde humana e biodiversidade, incluindo a flora e a fauna, com particular ênfase nas espécies e habitats protegidos *pelas Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE e 2009/147/CE;*

Conselho;

- b) Terra, solo, água, ar e **alterações climáticas**;
- c) Bens materiais, património cultural e paisagem;
- d) Interação entre os fatores referidos nas alíneas a), b) e c);
- e) Exposição, vulnerabilidade e resiliência dos fatores referidos nas alíneas a), b) e c) aos riscos de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem.

- b) Terra, solo, água, ar e **clima**;
- c) Bens materiais, património cultural e paisagem;
- d) Interação entre os fatores referidos nas alíneas a), b) e c);
- e) Exposição, vulnerabilidade e resiliência dos fatores referidos nas alíneas a), b) e c) aos riscos **plausíveis** de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem.»

Alterações 55 e 127/REV

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 4

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 4 - n.ºs 3, 4, 5 e 6

Texto da Comissão

- (4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Para os projetos enumerados no anexo II, o promotor deve fornecer informações sobre as características do projeto, o seu potencial impacto no ambiente e as medidas previstas para evitar e diminuir os efeitos significativos. A lista detalhada das informações a fornecer é especificada no anexo II.A.

Alteração

- (4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Para os projetos enumerados no anexo II, **e quando o Estado-Membro entender que tal é relevante**, o promotor deve fornecer informações **sintéticas** sobre as características do projeto, o seu potencial impacto no ambiente e as medidas previstas para evitar e diminuir os efeitos significativos. A lista detalhada das informações a fornecer é especificada no

Anexo II.A. *A quantidade de informação a fornecer pelo promotor deve ser reduzida ao mínimo e circunscrever-se aos aspetos fulcrais que permitam que a autoridade competente tome a sua decisão nos termos do n.º 2.*

4. Quando for efetuada uma análise casuística ou fixados limiares ou critérios para efeitos do disposto no n.º 2, a autoridade competente deve ter em conta os critérios de seleção relacionados com as características e a localização do projeto e o seu potencial impacto no ambiente. A lista detalhada dos critérios de seleção *a utilizar* é especificada no anexo III.»

b) São aditados os n.ºs 5 e 6, com a seguinte redação:

"5. A autoridade competente deve tomar a sua decisão em conformidade com o disposto no n.º 2, com base nas informações fornecidas pelo promotor *e* tendo em conta, quando pertinente, os resultados de estudos, verificações preliminares ou avaliações dos efeitos no ambiente decorrentes de outra legislação da União. A decisão prevista no n.º 2 deve:

a) Declarar de que modo foram tidos em conta os critérios do anexo III;

b) Incluir as razões para a exigência ou não exigência de uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º;

c) Incluir uma descrição das medidas previstas para evitar, impedir e diminuir os eventuais efeitos significativos no ambiente, caso seja decidido que não é necessária uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º;

d) Ser disponibilizada ao público.

4. Quando for efetuada uma análise casuística ou fixados limiares ou critérios para efeitos do disposto no n.º 2, a autoridade competente deve ter em conta os *relevantes* critérios de seleção relacionados com as características e a localização do projeto e o seu potencial impacto no ambiente. A lista detalhada dos critérios de seleção é especificada no anexo III."

b) São aditados os n.ºs 5 e 6, com a seguinte redação:

"5. A autoridade competente deve tomar a sua decisão em conformidade com o disposto no n.º 2, com base nas informações fornecidas pelo promotor, *em conformidade com o disposto no n.º 3*, tendo em conta *as eventuais observações do público e das autoridades locais interessadas e*, quando pertinente, os resultados de estudos, verificações preliminares ou avaliações dos efeitos no ambiente decorrentes de outra legislação da União. A decisão prevista no n.º 2 deve:

b) Incluir as razões para a exigência ou não exigência de uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º, *em especial, tomando como referência os critérios aplicáveis enumerados no Anexo III;*

c) Incluir uma descrição das medidas previstas para evitar, impedir e diminuir os eventuais efeitos significativos no ambiente, caso seja decidido que não é necessária uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º;

d) Ser disponibilizada ao público.

6. A autoridade competente deve tomar a decisão prevista no n.º 2 no prazo **de três meses** a contar do pedido de aprovação e na condição de o promotor ter entregado todas as informações exigidas. Dependendo da natureza, complexidade, localização e dimensão do projeto proposto, a autoridade competente pode prolongar o prazo por **3 meses**; nesse caso, a autoridade competente informa o promotor das razões que justificam o prolongamento do prazo e da data para a qual está prevista a sua deliberação.

Caso se decida que o projeto deve ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental conforme com os artigos 5.º a 10.º, a decisão tomada em aplicação do n.º 2 do presente artigo deve incluir **as informações previstas** no artigo 5.º, n.º 2.»

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso deva ser efetuada uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º, o promotor deve **elaborar** um relatório ambiental. O relatório ambiental deve basear-se **na determinação prevista** no n.º 2 do presente artigo e incluir as informações que possam com razoabilidade ser exigidas para a tomada de decisões informadas sobre os

6. A autoridade competente deve tomar a decisão prevista no n.º 2 no prazo **estipulado pelo Estado-Membro, o qual não poderá exceder 90 dias** a contar do pedido de aprovação, e na condição de o promotor ter entregado todas as informações exigidas **nos termos do n.º 3**. Dependendo da natureza, complexidade, localização e dimensão do projeto proposto, a autoridade competente pode **excecionalmente** prolongar o prazo **uma vez por um período de tempo definido pelo Estado-Membro, o qual não poderá exceder 60 dias**; nesse caso, a autoridade competente informa **por escrito** o promotor das razões que justificam o prolongamento e da data para a qual está prevista a sua decisão, **pondo à disposição do público as informações a que se refere o artigo 6.º, n.º 2**.

Caso se decida que o projeto deve ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental conforme com os artigos 5.º a 10.º, a decisão tomada em aplicação do n.º 2 do presente artigo deve incluir **o parecer previsto** no artigo 5.º, n.º 2, **caso ele tenha sido solicitado nos termos do referido artigo.**»

Alteração

1. Caso deva ser efetuada uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com os artigos 5.º a 10.º, o promotor deve **apresentar** um relatório ambiental. O relatório ambiental deve basear-se **no parecer previsto** no n.º 2 do presente artigo, **caso ele tenha sido solicitado**, e incluir as informações que possam com razoabilidade ser exigidas para a tomada de

impactos ambientais do projeto proposto, tendo em conta os conhecimentos e os métodos de avaliação atuais, as características, a capacidade técnica e a localização do projeto, as características do potencial impacto, as alternativas ao projeto proposto *e a possibilidade de certos aspetos (incluindo a avaliação de alternativas) serem mais adequadamente avaliados a diferentes níveis, incluindo o nível de planeamento, ou com base noutros requisitos de avaliação*. A lista detalhada das informações a fornecer no relatório ambiental é especificada no anexo IV.

decisões informadas sobre os impactos ambientais do projeto proposto, tendo em conta os conhecimentos e os métodos de avaliação atuais, as características, a capacidade técnica e a localização do projeto, *bem como* as características do potencial impacto. *O relatório ambiental deve também incluir alternativas razoáveis ponderadas pelo promotor, que sejam relevantes em relação* ao projeto proposto e *às suas características específicas*. A lista detalhada das informações a fornecer no relatório ambiental é especificada no anexo IV. *No relatório ambiental será incluído um resumo não técnico das informações prestadas*.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente, depois de consultar as autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 1, *e* o promotor, determina o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir pelo promotor no relatório ambiental, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo. *A dita autoridade deve determinar, nomeadamente:*

a) *A decisões e pareceres a obter;*

b) As autoridades e o público a quem o projeto pode interessar;

c) As diferentes fases do processo e a sua duração;

d) As alternativas razoáveis ao projeto proposto *e* as suas características específicas;

Alteração

2. *Nos casos em que o promotor o solicite*, a autoridade competente, depois de consultar as autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 1 e o promotor *emitem um parecer que determine* o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir pelo promotor no relatório ambiental, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, *incluindo especificamente:*

b) As autoridades e o público a quem o projeto pode interessar;

c) As diferentes fases do processo e *os prazos vinculativos para* a sua duração;

d) As alternativas razoáveis *passíveis de ponderação pelo promotor e relevantes para* o projeto proposto, as suas características específicas *e os seus impactos ambientais mais significativos;*

e) As características ambientais a que se refere o artigo 3.º suscetíveis de serem significativamente afetadas;

f) As informações a fornecer sobre as características específicas de um determinado projeto ou tipo de projeto;

g) As informações e conhecimentos disponíveis e obtidos a outros níveis decisórios ou através de outra legislação da União, e os métodos de avaliação a utilizar.

A autoridade competente pode igualmente solicitar a assistência de peritos **acreditados** e tecnicamente competentes, referidos no n.º 3 do presente artigo. Só podem ser enviados pedidos subsequentes de informações adicionais ao promotor se justificados por novas circunstâncias e devidamente explicados pela autoridade competente.

f) As informações a fornecer sobre as características específicas de um determinado projeto ou tipo de projeto;

g) As informações e conhecimentos disponíveis e obtidos a outros níveis decisórios ou através de outra legislação da União, e os métodos de avaliação a utilizar.

A autoridade competente pode igualmente solicitar a assistência de peritos **independentes, qualificados e** tecnicamente competentes, referidos no n.º 3 do presente artigo. Só podem ser enviados pedidos subsequentes de informações adicionais ao promotor se justificados por novas circunstâncias e devidamente explicados pela autoridade competente.

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para garantir que os relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cubram todos os aspetos exigidos e tenham qualidade suficiente:

(a) O promotor deve garantir que o relatório ambiental seja preparado por peritos **acreditados e tecnicamente** competentes ou

(b) A autoridade competente deve garantir que o relatório ambiental seja verificado por peritos **acreditados e tecnicamente** competentes e/ou por comités de peritos nacionais.

Alteração

3. Para garantir que os relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cubram todos os aspetos exigidos e tenham qualidade suficiente:

(a) o promotor deve garantir que o relatório ambiental seja preparado por peritos competentes; **e**

(b) a autoridade competente deve garantir que o relatório ambiental seja verificado por peritos competentes e/ou por comités de peritos nacionais, **cujos nomes deverão ser tornados públicos.**

Se na preparação da determinação a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a autoridade competente tiver sido assistida por peritos **acreditados e tecnicamente competentes**, esses mesmos peritos não podem ser utilizados pelo promotor para a preparação do relatório ambiental.

As disposições detalhadas relativas à utilização e seleção dos peritos **acreditados e tecnicamente** competentes (por exemplo, as qualificações exigidas, a atribuição da avaliação, o licenciamento e a desqualificação) são determinadas pelos Estados-Membros.

Se na preparação da determinação a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, a autoridade competente tiver sido assistida por peritos **habilitados**, esses mesmos peritos não podem ser utilizados pelo promotor para a preparação do relatório ambiental.

As disposições detalhadas relativas à utilização e seleção dos peritos competentes (por exemplo, **a experiência e** as qualificações exigidas, a atribuição da avaliação, o licenciamento e a desqualificação) são determinadas pelos Estados-Membros.

Solicita-se que a Autoridade que analisa o Estudo de Impacto Ambiental não possua, nem qualquer interesse no processo em causa, nem qualquer relação com ele, a fim de evitar quaisquer conflitos de interesses.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. É inserido o seguinte novo artigo:

«Artigo 5.º-A

No caso dos projetos transfronteiriços, os Estados-Membros e os países vizinhos envolvidos devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes respetivas cooperem no sentido de efetuar em conjunto uma avaliação de impacto ambiental transfronteiriça, integrada e coerente, desde a fase inicial do planeamento, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de

cofinanciamento da UE.

No caso dos projetos da Rede Transeuropeia de Transportes, o potencial impacto na rede Natura 2000 será identificado mediante recurso ao sistema TENTec e do programa informático Natura 2000 da Comissão, ou por intermédio de outras eventuais alternativas.»

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as autoridades a quem o projeto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente ou jurisdição local, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de aprovação. Para esse efeito, os Estados-Membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou caso a caso. As informações reunidas nos termos do artigo 5.º devem ser transmitidas a essas autoridades. As regras relativas à consulta serão fixadas pelos Estados-Membros.»

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6 – alínea –a-B) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(-a-B) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O público deve ser informado, através de um portal central eletrónico acessível ao público, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente*, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como os meios eletrónicos, dos elementos a seguir referidos, no início dos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, e, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível disponibilizar a informação:

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6 – alínea -a-C) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

-a-C) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, pelo menos através de um portal central eletrónico e em prazos razoáveis, o acesso:

a) A toda a informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

b) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo;

c) De acordo com o disposto na Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, a outra informação não referida no n.º 2 do presente artigo que seja relevante para a decisão nos termos do artigo 8.º desta diretiva e que só esteja disponível depois de o público em causa ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo.»

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6 – alínea –a-D) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(-a-D) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As regras de execução para a informação do público e a consulta do público interessado são determinadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as informações relevantes sejam disponibilizadas através de um portal central acessível ao público em formato eletrónico, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/4/CE.»

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os prazos para a consulta do público em causa sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, não podem ser inferiores a 30 dias nem superiores a 60 dias. Em casos excecionais, em que a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto o exija, a autoridade competente pode prolongar esse prazo por 30 dias; nesse caso, a autoridade competente deve informar o promotor das razões que justificam o prolongamento.

Alteração

7. Os prazos para a consulta do público em causa sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, não podem ser inferiores a 30 dias nem superiores a 60 dias. Em casos excecionais, em que a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto o exija, a autoridade competente pode prolongar esse prazo, **no máximo**, por 30 dias; nesse caso, a autoridade competente deve informar o promotor das razões que justificam o prolongamento.»

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 6 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o seguinte número:

«7-A. A fim de garantir a participação efetiva do público interessado nos processos de decisão, os Estados-Membros certificam-se de que as informações de contacto e o acesso fácil e rápido à ou às autoridades responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva sejam disponibilizadas ao público a qualquer momento e independentemente de qualquer projeto em curso que esteja sujeito a uma avaliação de impacto ambiental, devendo ser prestada a devida atenção aos comentários feitos e às

opiniões expressas pelo público.».

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

«5-A. No caso de projetos transfronteiriços de interesse comum no domínio dos transportes incluídos num dos corredores estabelecidos no Anexo I do Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa, os Estados-Membros devem participar na coordenação do processo de consultas públicas. O coordenador deve assegurar que, durante o planeamento de novas infraestruturas, seja realizado um amplo processo de consulta pública com todas as partes interessadas e com a sociedade civil. Em todo o caso, o coordenador poderá propor soluções para o desenvolvimento do plano do corredor e a sua implementação equilibrada.

*** Número, data e título do regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa (2011/0302(COD)).**

Alterações 109, 93 e 130

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 8

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 8

Texto da Comissão

1. Os resultados das consultas e as informações obtidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º **devem ser tomados em consideração** no âmbito do processo de aprovação. **Para esse efeito, a decisão que concede a aprovação deve conter** as seguintes informações:

(a) A avaliação ambiental da autoridade competente a que se refere o artigo 3.º e as condições ambientais apensas à decisão, incluindo uma descrição das principais medidas que visem evitar, reduzir e, se possível, contrabalançar os efeitos adversos significativos;

(b) **As principais razões para a escolha do projeto adotado, face às outras alternativas consideradas, incluindo a provável evolução do estado atual do ambiente em caso de não execução do projeto (cenário de base);**

(c) **Um resumo dos comentários recebidos em aplicação dos artigos 6.º e 7.º;**

(d) Uma declaração que sintetize de que modo as considerações ambientais foram integradas na aprovação e de que modo os resultados das consultas e as informações reunidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º foram incorporados ou de outro modo tidos em conta.

Alteração

1. Os resultados das consultas e as informações obtidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º **serão tidos na devida conta e avaliados pormenorizadamente** no âmbito do processo de aprovação. **Quando a decisão de conceder ou recusar a aprovação tiver sido tomada, a autoridade ou autoridades competentes comunicarão esse facto ao público, de acordo com os procedimentos adequados, e porão à disposição do público** as seguintes informações:

(a) **Os resultados da** avaliação ambiental da autoridade competente a que se refere o artigo 3.º, **incluindo um resumo das observações e pareceres recebidos nos termos do artigo 6.º e 7.º**, e as condições ambientais apensas à decisão, incluindo uma descrição das principais medidas que visem evitar, reduzir e, se possível, contrabalançar os efeitos adversos significativos;

(b) **Um resumo das principais soluções alternativas estudadas pelo promotor e a indicação das principais razões da sua escolha, atendendo aos efeitos no ambiente;**

(d) Uma declaração que sintetize de que modo as considerações ambientais foram integradas na aprovação e de que modo **o relatório ambiental**, os resultados das consultas e as informações reunidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º foram incorporados ou de outro modo tidos em conta.

Para os projetos que possam ter efeitos adversos significativos a nível transfronteiriço, a autoridade competente deve justificar o facto de não ter tido em conta os comentários recebidos pelo Estado-Membro afetado durante as consultas efetuadas em aplicação do artigo 7.º.

2. Se, das consultas e das informações reunidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, se concluir que o projeto terá efeitos adversos significativos no ambiente, a autoridade competente, tão cedo quanto possível e *em estreita cooperação com as* autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 1, e *com o* promotor, deve ponderar a conveniência de rever o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e de modificar o projeto, para evitar ou reduzir esses efeitos adversos, assim como a necessidade de medidas adicionais de mitigação ou compensação.

Caso decida conceder a aprovação, a autoridade competente deve garantir que a mesma inclua medidas de monitorização dos efeitos adversos significativos no ambiente, para que se possa avaliar a aplicação e a eficácia prevista das medidas de mitigação e compensação e identificar eventuais efeitos adversos *imprevisíveis*.

O tipo de parâmetros a monitorizar e a duração da monitorização devem ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projeto proposto, bem como à importância dos seus efeitos no ambiente.

Podem ser utilizadas, se for caso disso, disposições de monitorização já existentes, resultantes de outra legislação da União.

3. Uma vez fornecidas à autoridade competente todas as informações necessárias reunidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, incluindo, se pertinente, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União, e concluídas as consultas a que se referem os artigos 6.º e 7.º, a autoridade competente

Para os projetos que possam ter efeitos adversos significativos a nível transfronteiriço, a autoridade competente deve justificar o facto de não ter tido em conta os comentários recebidos pelo Estado-Membro afetado durante as consultas efetuadas em aplicação do artigo 7.º.

2. A autoridade competente, tão cedo quanto possível *e após consulta das* autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 1, e *do* promotor, deve ponderar *o indeferimento do pedido de aprovação, ou* a conveniência de rever o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, e de modificar o projeto, para evitar ou reduzir esses efeitos adversos, assim como a necessidade de medidas adicionais de mitigação ou compensação *com base na legislação aplicável*.

Caso decida conceder a aprovação, a autoridade competente deve garantir, *com base na legislação aplicável*, que a mesma inclua medidas de monitorização dos efeitos adversos significativos no ambiente, para que se possa avaliar a aplicação e a eficácia prevista das medidas de mitigação e compensação e identificar eventuais efeitos adversos.

3. Uma vez fornecidas à autoridade competente todas as informações necessárias reunidas em aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, incluindo, se pertinente, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União, e concluídas as consultas a que se referem os artigos 6.º e 7.º, a autoridade competente

deve concluir a sua avaliação de impacto ambiental no prazo *de três meses*.

Dependendo da natureza, complexidade, localização e dimensão do projeto proposto, a autoridade competente pode prolongar o prazo por *3 meses*; nesse caso, a autoridade competente informa o promotor das razões que justificam o prolongamento e da data para a qual está prevista a sua decisão.

4. Antes de tomar a decisão de conceder ou recusar a aprovação, a autoridade competente deve verificar se as informações incluídas no relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, estão atualizadas, em particular as relativas às medidas previstas para impedir, reduzir e, se possível, contrabalançar os eventuais efeitos adversos significativos.

deve concluir a sua avaliação de impacto ambiental no prazo *estipulado pelo Estado-Membro, o qual não poderá exceder 90 dias*.

Dependendo da natureza, complexidade, localização e dimensão do projeto proposto, a autoridade competente pode *excecionalmente* prolongar o prazo por um *período de tempo definido pelo Estado-Membro, o qual não poderá exceder 90 dias*; nesse caso, a autoridade competente informa, *por escrito*, o promotor das razões que justificam o prolongamento e da data para a qual está prevista a sua decisão.

4-A. A decisão de conceder uma aprovação pode também ser tomada mediante a adoção de um ato de legislação nacional específico, desde que a autoridade competente tenha coberto todos os parâmetros da avaliação de impacto ambiental, em conformidade com as disposições da presente diretiva.

* JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9 – alínea a)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de tomada a decisão de conceder ou recusar a aprovação, a autoridade ou autoridades competentes devem informar do facto o público e as autoridades a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de acordo com os procedimentos *adequados*, e *pôr à disposição do público as seguintes* informações:

- a) O teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem;*
- b) Tendo examinado o relatório ambiental e as preocupações e opiniões expressas pelo público em causa, os motivos e considerações principais em que se baseia a decisão, incluindo informações sobre o processo de participação do público;*
- c) Uma descrição das principais medidas destinadas a evitar, reduzir e, se possível, contrabalançar os efeitos adversos significativos;*
- d) Uma descrição, se adequado, das medidas de monitorização a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.*

Alteração

1. Depois de tomada a decisão de conceder ou recusar a aprovação *ou outra decisão destinada a cumprir os requisitos da presente diretiva*, a autoridade ou autoridades competentes devem informar do facto o público e as autoridades a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de acordo com os procedimentos *nacionais e o mais depressa possível, no máximo, no prazo de 10 dias úteis. A ou as autoridades competentes dão a conhecer a decisão ao público e às entidades referidas no artigo 6.º, n.º 1, por força do disposto na Diretiva 2003/4/CE.*

Alteração 120

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) O artigo seguinte é aditado após o artigo 9.º:

"Artigo 9-A

Os Estados-Membros asseguram que a autoridade ou autoridades competentes, ao cumprirem as funções decorrentes da presente diretiva, não se encontrem em situação de conflito de interesses nos termos de qualquer legislação à qual estejam vinculadas.»

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

9-A. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

As disposições da presente diretiva não prejudicam a obrigação de as autoridades competentes respeitarem os limites impostos pelas disposições legais, regulamentares e administrativas nacionais e pelas práticas jurídicas estabelecidas em matéria de segredo industrial e comercial, incluindo a propriedade intelectual, bem como a proteção do interesse público, sob reserva da observância do disposto na Diretiva 2003/4/CE.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9-B (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B. É inserido o seguinte novo artigo:

«Artigo 10.º-A

Os Estados-Membros determinam o regime sancionatório da violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a respetiva execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.»

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9-D (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

9-D. No artigo 11.º, o n.º 4, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«O referido processo deve ser adequado e eficaz, permitir a reparação injuntiva do direito e ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.»

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 11
Diretiva 2011/92/UE
Artigo 12-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Nos casos em que, devido às características específicas de alguns setores da atividade económica, se considerar adequado à salvaguarda de uma correta avaliação do impacto ambiental, a Comissão elabora, em articulação com os Estados-Membros e o setor em causa, diretrizes específicas a esse setor, com os critérios que devem ser observados para simplificar e facilitar a uniformização da avaliação de impacto ambiental.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, ***até [DATE]***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva ***até ...***⁺. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

+ JO: 24 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 110

Proposta de diretiva Artigo 3.

Texto da Comissão

Os projetos para os quais tenha sido apresentado um pedido de aprovação *antes* da data referida no artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e cuja avaliação de impacto ambiental não tenha sido concluída antes dessa data estão sujeitos às obrigações referidas nos artigos 3.º a 11.º da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela presente diretiva.

Alteração

Os projetos para os quais tenha sido apresentado um pedido de aprovação *depois* da data referida no artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e cuja avaliação de impacto ambiental não tenha sido concluída antes dessa data estão sujeitos às obrigações referidas nos artigos 3.º a 11.º da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela presente diretiva, *desde que o promotor solicite que a avaliação de impacto ambiental do seu projeto prossiga em conformidade com as novas disposições.*

Alterações 79, 112 e 126

Proposta de diretiva Anexo – ponto -1 (novo) Diretiva 2011/92/UE Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O Anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«PROJETOS ABRANGIDOS PELO ARTIGO 4.º, N.º 1 (PROJETOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL OBRIGATÓRIA)»

b) É inserido o seguinte ponto:

«4-A. Minas a céu aberto e atividades extrativas semelhantes a céu aberto.»

c) No ponto 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e de aeroportos [...];»

d) São aditados os pontos 14-A. e 14-B. com a seguinte redação:

14-A. Exploração, limitada à fase que envolve a aplicação de fratura hidráulica, e extração de petróleo e/ou gás natural retido em leitos de xistos betuminosos ou outras formações rochosas sedimentárias de permeabilidade e porosidade igual ou inferior, independentemente da quantidade extraída.

14-B. Exploração, limitada à fase que envolve a aplicação de fratura hidráulica, e extração de gás natural de filões de carvão, independentemente da quantidade extraída.

e) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19. Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 hectares, minas de ouro que usem processos que envolvam bacia de decantação de cianetos ou extração de turfa numa área superior a 150 hectares.

f) É aditado o ponto 24-A. seguinte:

«24-A. Parques temáticos e campos de golfe planeados para áreas com falta de água ou em alto risco de desertificação ou seca.»

Alteração 80

Proposta de diretiva

Anexo – n.º -1-A (novo)

Diretiva 2011/92/UE

Anexo II

Texto da Comissão

Alteração

O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

**«PROJETOS ABRANGIDOS PELO
ARTIGO 4.º, N.º 2 (PROJETOS
SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE
IMPACTO AMBIENTAL AO CRITÉRIO
DOS ESTADOS-MEMBROS)»**

b) No ponto 1, é aditada a seguinte alínea:

«f-A) Atividades de pesca selvagem»

c) O ponto 2, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

**«c) Pesquisa e prospeção de minerais e
extração de minerais por dragagem
marinha ou fluvial;»**

d) O ponto 10, alínea d), é suprimido.

e) No ponto 13, é aditada a seguinte alínea:

**«Qualquer demolição de projetos incluídos
no Anexo I ou no presente Anexo que
possam ter significativos impactos
adversos no ambiente.»**

Alteração 81

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1

Diretiva 2011/92/UE

Anexo II-A

Texto da Comissão

Alteração

**ANEXO II.A - INFORMAÇÕES A QUE
SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.º 3**

**ANEXO II.A - INFORMAÇÕES A QUE
SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.º 3**

(INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO PROMOTOR SOBRE OS PROJETOS ENUMERADOS NO ANEXO II)

1. Descrição do projeto, incluindo, **em especial**:

a) Uma descrição das características físicas do projeto no seu conjunto, incluindo, se pertinente, a sua subsuperfície, nas fases de construção **e de** funcionamento;

b) Uma descrição do local do projeto, dando especial atenção à sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas.

2. Uma descrição dos aspetos do ambiente suscetíveis de serem afetados significativamente pelo projeto proposto.

3. Uma descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto proposto no ambiente, resultantes:

a) Dos resíduos e emissões previstos e da produção de detritos;

b) Da utilização de recursos naturais, em particular o solo, a terra, a água e a biodiversidade, incluindo as alterações hidromorfológicas.

4. Uma descrição das medidas destinadas a evitar, impedir ou reduzir os **eventuais** efeitos adversos significativos no ambiente.

1. Descrição do projeto, incluindo:

a) Uma descrição das características físicas do projeto no seu conjunto, incluindo, se pertinente, a sua subsuperfície **e o seu subterrâneo**, nas fases de construção, funcionamento **e demolição**;

b) Uma descrição do local do projeto, dando especial atenção à sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas.

2. Uma descrição dos aspetos do ambiente suscetíveis de serem afetados significativamente pelo projeto proposto.

3. Uma descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto proposto no ambiente, **incluindo os riscos para a saúde das populações em causa e os efeitos no património paisagístico e cultural**, resultantes:

a) Dos resíduos e emissões previstos e da produção de detritos, **sempre que seja o caso**;

b) Da utilização de recursos naturais, em particular o solo, a terra, a água e a biodiversidade (incluindo as alterações hidromorfológicas).

4. Uma descrição das medidas destinadas a evitar, impedir ou reduzir os efeitos adversos significativos no ambiente, **em especial, se forem considerados irreversíveis**.

Alteração 124

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2

Diretiva 2011/92/UE

Anexo III – ponto 2 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) zonas costeiras;

Alteração

(ii) zonas costeiras *e meio marinho*;

Alterações 83 e 129/REV

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2

Diretiva 2011/92/UE

Anexo IV

Texto da Comissão

ANEXO IV – INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º, N.º 1

1. Descrição do projeto, incluindo, em especial:

a) Uma descrição das características físicas de todo o projeto, incluindo, se pertinente, a sua subsuperfície, assim como as necessidades de utilização de água e de terras durante as fases de construção *e* de funcionamento;

b) Uma descrição das principais características dos processos de produção, por exemplo, a natureza e a quantidade de materiais, energia e recursos naturais

Alteração

ANEXO IV – INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º, N.º 1
(INFORMAÇÕES QUE O PROMOTOR DEVE FORNECER NO RELATÓRIO AMBIENTAL)

1. Descrição do projeto, incluindo, em especial:

-a) uma descrição da localização do projeto;

a) Uma descrição das características físicas de todo o projeto, incluindo, se pertinente, a sua subsuperfície, assim como as necessidades de utilização de água e de terras durante as fases de construção, de funcionamento *e, caso se aplique, de demolição*;

a-A) Uma descrição dos custos energéticos, dos custos da reciclagem dos resíduos resultantes da demolição, do consumo de outros recursos naturais, sempre que um projeto de demolição seja empreendido;

b) Uma descrição das principais características dos processos de produção, por exemplo, a natureza e a quantidade de materiais, energia e recursos naturais

utilizados (nomeadamente água, terra, solo e biodiversidade);

c) Uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões (poluição da água, da atmosfera, do solo e do subsolo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) que está previsto resultarem do funcionamento do projeto proposto.

2. Uma descrição dos aspetos técnicos, de localização ou outros (por exemplo, a estrutura do projeto, a capacidade técnica, a dimensão e a escala) das alternativas consideradas, ***incluindo a identificação da que produz menores impactos ambientais***, e uma indicação das principais razões para a escolha feita, ***tendo em conta os efeitos no ambiente***.

3. Uma descrição dos aspetos pertinentes do estado atual do ambiente e da sua provável evolução caso o projeto não seja executado (***cenário de base***). Esta descrição deve mencionar os problemas ambientais eventualmente existentes que sejam relevantes para o projeto, sobretudo os relacionados com zonas de particular importância ambiental e com a utilização de recursos naturais.

4. Uma descrição dos ***aspetos*** do ambiente suscetíveis de serem significativamente afetados pelo projeto proposto, com destaque para a população, a saúde humana, a fauna, a flora, a biodiversidade ***e os serviços do ecossistema que ela oferece***, a terra (ocupação do território), o solo (matéria orgânica, erosão, compactação, impermeabilização), a água (quantidade e qualidade), o ar, os fatores climáticos, ***as alterações climáticas*** (emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente provenientes da utilização da terra, da mudança da utilização da terra e da utilização das florestas, o potencial de mitigação, os impactos pertinentes para a adaptação, a tomada ou não tomada em conta dos riscos associados às alterações

utilizados (nomeadamente água, terra, solo e biodiversidade);

c) Uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões (poluição da água, da atmosfera, do solo e do subsolo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) que está previsto resultarem do funcionamento do projeto proposto.

2. Uma descrição dos aspetos técnicos, de localização ou outros (por exemplo, a estrutura do projeto, a capacidade técnica, a dimensão e a escala) das alternativas ***razoáveis*** consideradas ***pelo promotor, que sejam relevantes em relação ao projeto proposto e às suas características específicas***, bem como uma indicação das principais razões para a escolha feita.

3. Uma descrição dos aspetos pertinentes do estado atual do ambiente (***cenário de base***) e da sua provável evolução, caso o projeto não seja executado, ***nos casos em que as transformações naturais ou sociais do cenário de base possam razoavelmente ser previstas***. Esta descrição deve mencionar os problemas ambientais eventualmente existentes que sejam relevantes para o projeto, sobretudo os relacionados com zonas de particular importância ambiental e com a utilização de recursos naturais.

4. Uma descrição dos ***fatores*** do ambiente suscetíveis de serem significativamente afetados pelo projeto proposto, com destaque para a população, a saúde humana, a fauna, a flora, a biodiversidade ***incluindo a flora e a fauna***, a terra (ocupação do território), o solo (matéria orgânica, erosão, compactação, impermeabilização), a água (quantidade e qualidade), o ar, os fatores climáticos, ***o clima*** (emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente provenientes da utilização da terra, da mudança da utilização da terra e da utilização das florestas, o potencial de mitigação, os impactos pertinentes para a adaptação, a tomada ou não tomada em conta dos riscos associados às alterações climáticas), os

climáticas), os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem; esta descrição deve incluir a inter-relação entre os fatores atrás mencionados, assim como a exposição, a vulnerabilidade e a resiliência dos ditos fatores aos riscos de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem.

5. Uma descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto proposto no ambiente, resultantes, nomeadamente:

- a) Da existência do projeto;
- b) Da utilização de recursos naturais, em particular a terra, o solo, a água, a biodiversidade ***e os serviços de ecossistema que ela oferece, tendo em conta, na medida do possível, a disponibilidade desses recursos também em caso de alteração das condições climáticas;***
- c) Da emissão de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, da criação de incómodos e da eliminação de resíduos;
- d) Dos riscos para a saúde humana, para o património cultural ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes ou catástrofes);
- e) Da acumulação de efeitos com outros projetos e atividades;
- f) Das emissões de gases com efeito de estufa, decorrentes nomeadamente do uso da terra, da mudança do uso da terra e da utilização das florestas;
- g) Das tecnologias e das substâncias utilizadas;

bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem; esta descrição deve incluir a inter-relação entre os fatores atrás mencionados, assim como a exposição, a vulnerabilidade e a resiliência dos ditos fatores aos riscos de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem.

5. Uma descrição dos prováveis efeitos significativos do projeto proposto no ambiente, resultantes, nomeadamente:

- a) Da existência do projeto;
- b) Da utilização de recursos naturais, em particular a terra, o solo, a água, a fauna, a flora, a biodiversidade, ***incluindo a flora e a fauna;***
- c) Da emissão de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, da criação de incómodos e da eliminação de resíduos;
- d) Dos riscos para a saúde humana, para o património cultural ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes ou catástrofes), ***que razoavelmente possam ser considerados como característicos da natureza do projeto;***
- e) Da acumulação de efeitos com outros projetos e atividades ***(existentes e/ou aprovados), na medida em que se localizem numa zona situada numa área geográfica suscetível de ser afetada e onde ainda não existam projetos concluídos ou operacionais e não haja a obrigação de ter em conta outras informações, para além das existentes ou tornadas públicas;***
- f) Das emissões de gases com efeito de estufa, decorrentes nomeadamente do uso da terra, da mudança do uso da terra e da utilização das florestas;
- g) Das tecnologias e das substâncias utilizadas;

h) Das alterações hidromorfológicas.

Esta descrição dos prováveis efeitos significativos deve mencionar os efeitos diretos e, se for caso disso, os efeitos indiretos, secundários, cumulativos, transnacionais, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projeto. Deve ter em conta os objetivos de proteção do ambiente estabelecidos a nível da UE ou do Estado-Membro, que sejam pertinentes para o projeto.

6. A descrição dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente referidos no ponto 5, assim como a menção das principais incertezas envolvidas e a sua influência nas estimativas dos efeitos e na escolha da alternativa preferida.

7. Uma descrição das medidas previstas para impedir, reduzir e, *se possível*, contrabalançar os eventuais efeitos adversos significativos no ambiente referidos no ponto 5 e, se adequado, das eventuais disposições propostas em matéria de monitorização, incluindo a elaboração de uma análise pós-projeto dos efeitos adversos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos adversos significativos são reduzidos ou contrabalançados e abranger tanto a fase de construção como a de funcionamento.

8. Uma avaliação dos riscos de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem e do risco de acidentes aos quais o projeto pode ser vulnerável e, se adequado, uma descrição das medidas previstas para precaver tais riscos, assim como das medidas relativas à prontidão e resposta a emergências (por exemplo, as medidas exigidas pela Diretiva 96/82/CE, *na sua versão alterada*).

h) Das alterações hidromorfológicas.

Esta descrição dos prováveis efeitos significativos deve mencionar os efeitos diretos e, se for caso disso, os efeitos indiretos, secundários, cumulativos, transnacionais, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projeto. Deve ter em conta os objetivos de proteção do ambiente estabelecidos a nível da UE ou do Estado-Membro, que sejam pertinentes para o projeto.

6. A descrição dos métodos de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente referidos no ponto 5, assim como a menção das principais incertezas envolvidas e a sua influência nas estimativas dos efeitos e na escolha da alternativa preferida.

7. **Prioritariamente**, uma descrição das medidas previstas para impedir, reduzir e, **em último recurso**, contrabalançar os eventuais efeitos adversos significativos no ambiente referidos no ponto 5, **bem como**, **se tal for tido por** adequado, das eventuais disposições propostas em matéria de monitorização, incluindo a elaboração de uma análise pós-projeto dos efeitos adversos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos adversos significativos são **prevenidos**, reduzidos ou contrabalançados e abranger, tanto a fase de construção, como a de funcionamento.

8. Uma avaliação dos riscos **plausíveis** de catástrofes naturais e de catástrofes provocadas pelo homem e do risco de acidentes aos quais o projeto pode ser vulnerável e, se adequado, uma descrição das medidas previstas para precaver tais riscos, assim como das medidas relativas à prontidão e resposta a emergências (por exemplo, as medidas exigidas pela Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, **relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, ou requisitos decorrentes de outra legislação da UE e**

9. Um resumo não técnico das informações fornecidas em conformidade com os pontos supra.

10. Uma indicação das dificuldades (deficiências técnicas ou falta de conhecimentos) eventualmente encontradas pelo promotor ao procurar reunir as informações requeridas e das fontes utilizadas para as descrições e avaliações efetuadas, assim como a menção das principais incertezas envolvidas e a sua influência nas estimativas dos efeitos e na escolha da alternativa preferida.

de convenções internacionais).

9. Um resumo não técnico das informações fornecidas em conformidade com os pontos supra.

10. Uma indicação das dificuldades (deficiências técnicas ou falta de conhecimentos) eventualmente encontradas pelo promotor ao procurar reunir as informações requeridas e das fontes utilizadas para as descrições e avaliações efetuadas, assim como a menção das principais incertezas envolvidas e a sua influência nas estimativas dos efeitos e na escolha da alternativa preferida.